383R0131

Nº L 17/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 1. 83

# REGULAMENTO (CEE) Nº 131/83 DA COMISSÃO

**de 20 de Janeiro de 1983**

**que estabelece a nona modificação do Regulamento (CEE) nº 2115/76 que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos vinhos, dos sumos e dos mostos de uvas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3082/82 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 50º,

Considerando que o Brasil consta do Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2115/76 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3395/81 (4), entre os países terceiros que beneficiam, para as importações de vinhos e de sumos de uvas na Comunidade, da isenção da apresentação do atestado e do boletim da análise referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 354/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece as regras gerais para a importação dos vinhos, dos sumos e dos mostos de uvas (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia;

Considerando que é de prever que as importações de sumos de uvas originárias e provenientes do Brasil na Comunidade excederão, a partir de 1983, 1 000 hectolitros por ano e que essas importações se efectuarão em recipientes de mais de 4 litros; que, por essa razão o Brasil não pode continuar a beneficiar da isenção prevista; que há motivo, por conseguinte, para submeter as importações de vinhos e de sumos de uvas do Brasil à apresentação dos documentos referidos no artigo 50º do Regulamento (CEE) nº 337/90 e alterar, em consequência, o Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2115/76; que, nos termos do nº 3 do artigo 4º do mesmo Regulamento, os nomes e os endereços dos organismos dos laboratórios brasileiros competentes para preencherem os documentos de acompanhamento são objecto de uma publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (6);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2115/76, é suprimida a referência «Brasil».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Janeiro de 1983.

*Pela Comissão*

Poul DALSAGER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 326 de 23. 11. 1982, p. 1.
(3) JO nº L 237 de 28. 8. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 37.
(5) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 97.
(6) JO nº C 343 de 31. 12. 1982, p. 7.